



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL Nº 0006128-96.2014.815.0181

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

JUÍZO RECORRENTE: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RECORRIDO : Emanuel Evaristo de Sousa (Adv. Cláudio Galdino da Cunha)

INTERESSADO: Município de Guarabira (Procurador-Geral Jáder Soares Pimentel)

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.¹

RELATÓRIO

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Trata-se de remessa oficial manejada em face de decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança proposta por Emanuel Evaristo de Sousa.

Na sentença, o d. magistrado *a quo* condenou a Edilidade a implantar o adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual de 09% (nove por cento), com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo autor, com incidência a partir de 12/03/2013, bem como ao pagamento dos respectivos valores em atraso até a sua devida implantação, retroagindo a data mencionada, tudo corrigido na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/97.

Os autos subiram a esta Corte de Justiça em razão do disposto no art. 475, CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Colhe-se dos autos que o promovente postula na inicial o piso salarial profissional nacional e o adicional por tempo de serviço (quinquênio), tendo sido julgado procedente a demanda, para condenar a edilidade ao pagamento de 09% (nove por cento) a título de quinquênio.

O art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira estabelece que os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, desde que preenchidos o período determinado, *in verbis*:

“Art. 51 – São Direitos dos Servidores Públicos: XVI – O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.”

O TJ/PB, em casos semelhantes, já decidiu, nas diversas Câmaras Cíveis, que os servidores municipais de Guarabira têm direito ao recebimento dos quinquênios, *in verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA

PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”²

“AÇÃO DE COBRANÇA APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.”³

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIMEIRA APELAÇÃO. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA

2 TJPB - AC 01820090038896001 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 4ª CC – 20/06/2012.

3 TJPB – AC01820100016361001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 14/05/2012

NÃO APOSENTADA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE GOZO EFETIVO DAS FÉRIAS. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PELA PARTE ADVERSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). SEGUNDA APELAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. QUINQUÊNIOS. EDIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há como aplicar ao caso o princípio da dialeticidade, segundo o qual, não merece ser conhecida apelação que não discuta os fundamentos utilizados pelo magistrado singular para a formação do seu convencimento. Lei ordinária municipal não pode contrariar a Lei Orgânica, sob pena de ilegalidade. Além disso, a nova lei que tratou do PCCR do Magistério do Município de Guarabira não pode violar direito que já faz parte do patrimônio jurídico da parte.⁴

Assim, conforme bem explanou o magistrado a quo “lei municipal não pode retirar a natureza automática de incidência do ATS, pois tal fato, além de violar o art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), atentaria contra a própria natureza jurídica do adicional por tempo de serviço, pois este é um benefício *ex facto temporis*. Portanto, o dispositivo da LOM que disciplinou o ATS é de aplicabilidade imediata.”

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores que completarem quinze anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio no percentual de nove por cento, independentemente de requerimento.

Oportuno destacar que o promovente ingressou nos quadros da administração pública em 12/03/1998, através de concurso público (fl. 12). Desta forma, o início da contagem para o recebimento do adicional por tempo de serviço se deu em 12/03/1998, logo, conclui-se que o seu terceiro quinquênio consolidou-se em 12/03/2013.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o Colendo STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).⁵

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º e § 1º-A, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do STJ e TJPB, **dou provimento parcial à remessa**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima, mantendo incólumes as demais linhas da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

5 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.